



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.110 - RS (2013/0110013-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : J B J N
ADVOGADOS : CLEBER ROGÉRIO DALEMOLLE E OUTRO(S)
DIEGO MARIANTE CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : A S O O
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DIAS E OUTRO(S)
MARCELO FONSECA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA EMBELEZADORA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. SÚMULA 83/STJ. POSSIBILIDADE DE O PROFISSIONAL DE SAÚDE ELIDIR SUA CULPA MEDIANTE PROVA. PERÍCIA QUE COMPROVA O NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com vasta doutrina e jurisprudência, a cirurgia plástica estética é obrigação de resultado, uma vez que o objetivo do paciente é justamente melhorar sua aparência, comprometendo-se o cirurgião a proporcionar-lhe o resultado pretendido.
2. A reforma do aresto no tocante à comprovação do nexo de causalidade entre a conduta médica e os danos experimentados pela recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
3. A revisão da indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7/STJ a impedir o conhecimento do recurso.
4. No caso vertente, verifica-se que o Tribunal de origem arbitra o *quantum* indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelos danos morais que a recorrida experimentou em decorrência do erro médico produzido pelo recorrente, que além de ter contrariado as expectativas da paciente com os resultados alcançados na cirurgia íntima de natureza estética a que foi submetida, gerou-lhe prejuízos em sua saúde.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.110 - RS (2013/0110013-4)

AGRAVANTE : J B J N
ADVOGADOS : CLEBER ROGÉRIO DALEMOLLE E OUTRO(S)
DIEGO MARIANTE CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : A S O O
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DIAS E OUTRO(S)
MARCELO FONSECA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte (Súmula 83/STJ); bem como a impossibilidade de reexame de matéria probatória (Súmula 7/STJ), no tocante ao *quantum* indenizatório estabelecido com razoabilidade em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelos danos morais suportados pela recorrida, decorrentes de erro médico havido em cirurgia plástica estética.

Foram opostos embargos de declaração, no qual se alegou a existência de omissão no julgada, quanto à impossibilidade de o médico recorrente afastar sua culpa no caso, já que a recorrida se submeteu a outra cirurgia reparadora, impossibilitando a realização de perícia no local operado.

Entretanto, na decisão dos embargos, ressaltou-se que, nos casos de cirurgia meramente embelezadora, afasta-se a regra do art. 14, § 4º, do CPC, já que não se trata de obrigação de resultado.

Insurge-se o agravante, alegando que as "... as cirurgias plásticas estéticas também são obrigação de meio. O acórdão, diversamente, entende que nas cirurgias estéticas ou plásticas o cirurgião assume obrigação de resultado. Também neste aspecto referido acórdão contraria o artigo 14, § 4º do CDC, uma vez que a jurisprudência e doutrina vêm defendendo a teoria da culpa subjetiva, inclusive na cirurgia exclusivamente embelezadora, embasadas em que qualquer procedimento cirúrgico contém, em si, a imprevisibilidade, o condicionamento às peculiaridades do paciente, sua capacidade de reação, de recuperação, sua circulação, cicatrização, em suma, as idiossincrasias humanas estão sempre presentes em qualquer ato médico invasivo, não sendo possível prometer-se ou prever-se determinado resultado, nem se comprometer ou esperar por ele. Neste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diapensão, o acórdão (corroborado pela decisão ora embargada, data venia) não poderia simplesmente entender que por tratar-se de um procedimento plástico, o ato médico de recorrente pertence ao regime das obrigações de resultado. Mesmo neste caso específico, a responsabilidade é de meio e, pra verificar-se a responsabilidade do médico é necessário a perícia no local operado, o que, repita-se porquanto oportuno, foi impedido pelas modificações posteriores realizadas por outro médico. (...) - (fl. 732).

Outrossim, aduz que mesmo sendo considerada sua culpa subjetiva, caberia-lhe, neste caso, a produção de provas que afastassem a existência de tal culpa e o nexo de causalidade entre o ato médico e o dano alegado. Porém, a produção de prova (pericial) foi obstada pela realização de outro procedimento cirúrgico, por terceiro médico, que impossibilitou a aferição do local do dano e os resultados de seu trabalho. Afirma, que esta alegação poderia ser aferida com base na simples indicação de ofensa do art. 14, § 4º, do CDC.

Por fim, acredita que o montante indenizatório foi estabelecido com exagero em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e que a readequação deste valor, prescinde do revolvimento de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.110 - RS (2013/0110013-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : J B J N
ADVOGADOS : CLEBER ROGÉRIO DALEMOLLE E OUTRO(S)
DIEGO MARIANTE CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : A S O O
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DIAS E OUTRO(S)
MARCELO FONSECA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA EMBELEZADORA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. SÚMULA 83/STJ. POSSIBILIDADE DE O PROFISSIONAL DE SAÚDE ELIDIR SUA CULPA MEDIANTE PROVA. PERÍCIA QUE COMPROVA O NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com vasta doutrina e jurisprudência, a cirurgia plástica estética é obrigação de resultado, uma vez que o objetivo do paciente é justamente melhorar sua aparência, comprometendo-se o cirurgião a proporcionar-lhe o resultado pretendido.
2. A reforma do aresto no tocante à comprovação do nexo de causalidade entre a conduta médica e os danos experimentados pela recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
3. A revisão da indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7/STJ a impedir o conhecimento do recurso.
4. No caso vertente, verifica-se que o Tribunal de origem arbitra o *quantum* indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelos danos morais que a recorrida experimentou em decorrência do erro médico produzido pelo recorrente, que além de ter contrariado as expectativas da paciente com os resultados alcançados na cirurgia íntima de natureza estética a que foi submetida, gerou-lhe prejuízos em sua saúde.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece ser acolhida.

De início, em que pese a decisão agravada estar em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ), ao consignar que o caso dos autos se refere a uma **obrigação de resultado**; o caso comporta, todavia, uma primeira digressão a respeito da responsabilidade civil decorrente de erro médico em cirurgia plástica meramente embelezadora, bem como sobre a possibilidade de o médico elidir sua culpa.

No julgamento do Resp 985.888/SP, de minha relatoria, a Quarta Turma apreciou caso análogo, sendo que peço venia para reproduzir as considerações ali expendidas e reproduzi-las, neste caso, como razão de decidir, dada sua pertinência e conformidade com a espécie.

2.1 Como se sabe, a responsabilidade médica é fundada, via de regra, em obrigação de meio, ou seja, o médico assume a obrigação de prestar os seus serviços de acordo com as regras e os métodos da profissão, com os recursos de que dispõe, e com o desenvolvimento atual da ciência, de modo a proporcionar ao paciente todos os cuidados e conselhos tendentes à recuperação da sua saúde.

Nada obstante, a cirurgia plástica estética, consoante vasta doutrina e jurisprudência, é **obrigação de resultado**, uma vez que o objetivo do paciente é justamente melhorar sua aparência, comprometendo-se o cirurgião a proporcionar-lhe o resultado pretendido.

Doutrina abalizada comunga este entendimento:

O que importa considerar é que o profissional na área de cirurgia plástica, nos dias atuais, promete um determinado resultado (aliás, essa é a sua atividade-fim), prevendo, inclusive, com detalhes, esse novo resultado estético procurado. Alguns se utilizam mesmo de programas de computador que projetam a simulação da nova imagem (nariz, boca, olhos, seios, nádegas etc.), através de montagem, escolhida na tela do computador ou na impressora, para que o cliente decida.

Estabelece-se, sem dúvida, entre médico e paciente relação contratual de resultado que deve ser honrada.

Portanto, *pacta sunt servanda*. (STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 645-646)

No mesmo sentido, o magistério de Sergio Cavalieri:

Não se pode negar o óbvio, que decorre das regras da experiência comum; ninguém se submete aos riscos de uma cirurgia, nem se dispõe a fazer elevados gastos, para ficar com a mesma aparência, ou ainda pior. O resultado que se quer é claro e preciso, de sorte que, se não for possível alcançá-lo, caberá ao médico provar que o insucesso - total ou parcial da cirurgia - deveu-se a fatores imponderáveis. (Programa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Malheiros, 2003, p. 378)

À guisa de exemplo, citam-se os seguintes julgados desta Corte:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE MEIO, E NÃO DE RESULTADO. ERRO MÉDICO. REEXAME DE PROVAS. SUMULA 07/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a relação entre médico e paciente é de meio, e não de fim (exceto nas cirurgias plásticas embelezadoras), o que torna imprescindível para a responsabilização do profissional a demonstração de ele ter agido com culpa e existir o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado – responsabilidade subjetiva, portanto.

2. Todavia, o acórdão recorrido entendeu que houve responsabilidade da União mediante ter ocorrido erro médico, por meio de seu agente, pericialmente comprovado, o que afasta qualquer dúvida sobre a sua responsabilidade em ressarcir os danos materiais e compensar o dano moral. O valor arbitrado pela sentença proferida pelo juízo singular em R\$10.000,00 (dez mil reais) foi majorado – em razão da gravidade do dano sofrido, que acarretou a incapacidade parcial e permanente do autor, com a perda de parte dos movimentos da perna esquerda, conforme o Tribunal de origem – para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

3. Resta nítido que a convicção formada pelo Tribunal de origem decorreu dos elementos existentes nos autos. Rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal, nos termos da Súmula 07/STJ.

4. Segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível a modificação da indenização por danos morais, se o valor arbitrado for manifestamente irrisório ou exorbitante, de modo a causar enriquecimento sem causa e vulnerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no presente caso.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1269116/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. JULGAMENTO EM SINTONIA COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE. CULPA DO PROFISSIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). RAZOABILIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte orienta que a obrigação é de resultado em procedimentos cirúrgicos para fins estéticos.

II - Esta Corte só conhece de valores fixados a título de danos morais que destoam razoabilidade, o que não ocorreu no presente caso.

III - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo improvido.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1132743/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ERRO MÉDICO - MORTE DE PACIENTE DECORRENTE DE COMPLICAÇÃO CIRÚRGICA - OBRIGAÇÃO DE MEIO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO - ACÓRDÃO RECORRIDO CONCLUSIVO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE CULPA E DE NEXO DE CAUSALIDADE - FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO PROFISSIONAL DA SAÚDE - TEORIA DA PERDA DA CHANCE - APLICAÇÃO NOS CASOS DE PROBABILIDADE DE DANO REAL, ATUAL E CERTO, INOCORRENTE NO CASO DOS AUTOS, PAUTADO EM MERO JUÍZO DE POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A relação entre médico e paciente é contratual e encerra, de modo geral (salvo cirurgias plásticas embelezadoras), obrigação de meio, sendo imprescindível para a responsabilização do referido profissional a demonstração de culpa e de nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado, tratando-se de responsabilidade subjetiva;

II - O Tribunal de origem reconheceu a inexistência de culpa e de nexo de causalidade entre a conduta do médico e a morte da paciente, o que constitui fundamento suficiente para o afastamento da condenação do profissional da saúde;

III - A chamada "teoria da perda da chance", de inspiração francesa e citada em matéria de responsabilidade civil, aplica-se aos casos em que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade, porquanto o dano potencial ou incerto, no âmbito da responsabilidade civil, em regra, não é indenizável;

IV - In casu, o v. acórdão recorrido concluiu haver mera possibilidade de o resultado morte ter sido evitado caso a paciente tivesse acompanhamento prévio e contínuo do médico no período pós-operatório, sendo inadmissível, pois, a responsabilização do médico com base na aplicação da "teoria da perda da chance";

V - Recurso especial provido.

(REsp 1104665/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 04/08/2009)

Sob essa perspectiva, no procedimento cirúrgico para fins estéticos, conquanto a obrigação seja de resultado, não se vislumbra uma responsabilidade objetiva pelo insucesso da cirurgia, mas mera presunção de culpa médica, o que importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao profissional elidi-la, de modo a exonerar-se da responsabilidade contratual pelos danos causados ao paciente em razão do ato cirúrgico.

Não é outro o teor do art. 14, § 4º, do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha de inteligência, são passíveis de alegação e comprovação pelo médico as tradicionais causas excludentes da responsabilidade, quais sejam, o caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva da vítima.

Com efeito, somente eventual intercorrência de fatores e reações estranhas à cirurgia, embora não infirme a tese da obrigação de resultado do cirurgião plástico, consubstancia causa eficiente e autônoma que, por si só, seria capaz de romper o nexo de causalidade entre o dano e a conduta médica.

Assim leciona Rui Stoco:

Há, porém, casos em que o cirurgião, embora aplicando corretamente as técnicas que sempre utilizou em outros pacientes com absoluto sucesso, não obtém o resultado esperado.

Se o insucesso parcial ou total da intervenção ocorrer em razão de peculiar característica inerente ao próprio paciente e se essa circunstância não for possível de ser detectada antes da cirurgia, estar-se-á diante de verdadeira escusa absolutória ou causa excludente da responsabilidade. (*Op. Cit.* p. 646)

É bem verdade que, conquanto o Código de Defesa do Consumidor não faça referência expressa ao caso fortuito como excludente da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, Ada Pellegrini Grinover destaca que:

[...] é certo que “a eximente do caso fortuito ou da força maior coloca-se no mundo fenomênico e não será nenhuma disposição normativa que irá suprimi-la do universo jurídico.

[...] Na verdade, diante do impacto do acontecimento, a vítima sequer pode alegar que o produto se ressentia de defeito, vale dizer, fica afastada a responsabilidade do fornecedor pela inoccorrência dos respectivos pressupostos.” (Grinover, Ada Pellegrini *et al.* *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 7a. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 171).

Zelmo Denari corrobora esse posicionamento:

Por outro lado, quando o caso fortuito ou força maior se manifesta após a introdução do produto no mercado de consumo, ocorre uma ruptura do nexo de causalidade que liga o defeito ao evento danoso. Nem tem cabimento a qualquer alusão ao defeito do produto, uma vez que aqueles acontecimentos, na maior parte das vezes imprevisíveis, criam obstáculos de tal monta que a boa vontade do fornecedor não pode suprir. Na verdade, diante do impacto do acontecimento, a vítima sequer pode alegar que o produto se ressentia de defeito, vale dizer, fica afastada a responsabilidade do fornecedor pela inoccorrência dos respectivos pressupostos. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 207)

A Terceira Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 120.647/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de relatoria do Min. Eduardo Ribeiro, publicado no DJ de 15/5/2000, posicionou-se da mesma forma, assentando que "o fato de o art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor não se referir ao caso fortuito e à força maior, ao arrolar as causas de isenção de responsabilidade do fornecedor de serviços, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas. Aplicação do art. 1.058 do Código Civil."

Dessarte, a presunção de culpa do cirurgião por insucesso na cirurgia plástica pode ser afastada mediante prova contundente de ocorrência de fator imponderável, apto a eximi-lo do dever de indenizar.

A jurisprudência deste Tribunal Superior desse entendimento não se afasta:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. OBRIGAÇÃO DE MEIO. NATUREZA ESTÉTICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

CASO FORTUITO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.

1. A instância ordinária valeu-se da detida avaliação dos elementos fático-probatórios acostados aos autos para atingir a conclusão de que a cirurgia a que se submeteu a ora recorrente não encerrava natureza estética - cirurgia plástica destinada a melhorar a aparência física do paciente -, não sendo viável a alteração do entendimento estampado no acórdão combatido em obséquio à vedação insculpida na Súmula 07/STJ.

2. Mesmo que se admitisse, a título de argumentação, que o procedimento cirúrgico promovido pelo recorrido ostentou caráter estético, é curial que na obrigação de resultado a responsabilidade do médico remanesce subjetiva, cabendo-lhe, todavia, comprovar que os danos suportados pelo paciente advieram de fatores externos e alheios a sua atuação profissional.

3. Demonstrado o caso fortuito, afasta-se o dever de indenizar na medida em que se elimina o nexo causal entre o pretenso prejuízo e o serviço desempenhado pelo médico. Precedente: REsp 1.180.815/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 26.08.10.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1269832/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ART. 14 DO CDC. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.

1. Os procedimentos cirúrgicos de fins meramente estéticos caracterizam verdadeira obrigação de resultado, pois neles o cirurgião assume verdadeiro compromisso pelo efeito embelezador prometido.

2. Nas obrigações de resultado, a responsabilidade do profissional da medicina permanece subjetiva. Cumpre ao médico, contudo, demonstrar que os eventos danosos decorreram de fatores externos e alheios à sua atuação durante a cirurgia.

3. Apesar de não prevista expressamente no CDC, a eximente de caso fortuito possui força liberatória e exclui a responsabilidade do cirurgião plástico, pois rompe o nexo de causalidade entre o dano apontado pelo paciente e o serviço prestado pelo profissional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Age com cautela e conforme os ditames da boa-fé objetiva o médico que colhe a assinatura do paciente em “termo de consentimento informado”, de maneira a alertá-lo acerca de eventuais problemas que possam surgir durante o pós-operatório.

RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 1180815/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 26/08/2010)

Em verdade, considera-se caso fortuito o acontecimento que escapa a toda diligência, inteiramente estranho à vontade do devedor da obrigação, ou seja, trata-se de evento imprevisível.

Quanto ao conceito de imprevisibilidade aplicado à responsabilidade civil, recorreremos mais uma vez às lições de Sergio Cavalieri:

Não sendo previsto, o resultado terá que, pelo menos, ser *previsível*. Este é o limite mínimo da culpa - a previsibilidade, entendendo-se como tal a possibilidade de previsão. Embora não previsto, não antevisto, não representado mentalmente, o resultado poderia ter sido previsto e, conseqüentemente, evitado.

Só se pode evitar o que se pode prever. E *previsível* é aquilo que tem certo grau de probabilidade, de forma que, segundo as regras da experiência, é razoável prevê-lo. Só há o dever de evitar o dano que for razoável prever.

Devemos ter em mente, todavia, que a *previsibilidade* necessária para a configuração da culpa não é a previsibilidade genérica, abstrata, sobre aquilo que um dia pode acontecer; mas sim a previsibilidade específica, presente, atual, relativa às circunstâncias do momento da realização da conduta. [...] Não basta essa previsibilidade (abstrata), como já se disse, para configurar a culpa. Será necessário que determinado acontecimento, concretamente considerado, pudesse ter sido previsto pelo agente, e conseqüentemente evitado, mas não o foi por falta de cuidado. Se, embora genericamente previsível, não foi possível prever a efetiva ocorrência do fato danoso, não que se falar em previsibilidade.

[...]

Não havendo previsibilidade, estaremos fora dos limites da culpa, já no terreno do caso fortuito ou da força maior. [...] Ninguém pode responder por fato imprevisível porque, na realidade, não lhe deu causa. (*Op. Cit.*, p. 55-56)

2.2 No caso em julgamento, o acórdão recorrido estabeleceu, com base nas provas produzidas, duas premissas: a) a prova pericial realizada é conclusiva e comprova o nexo de causalidade entre a conduta do paciente e danos experimentados pela paciente; b) não houve consentimento informado.

Confira, a propósito, excerto do aresto:

"Na casuística, rogando vênias ao ilustre juízo de origem, tenho que o demandado não se desincumbiu de seu ônus probatório de elidir a alegação de erro médico no procedimento cirúrgico estético realizado na parte autora, cuja culpa, conforme declinado alhures, é presumida. Ademais, as próprias circunstâncias fáticas que envolvem a controvérsia, bem como a prova pericial, comprovam que o procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estético não atingiu a finalidade desejada, evidenciando a responsabilidade do demandado, o que vem confirmado em virtude da necessidade de outras intervenções cirúrgicas para a correção dos atos primitivos.

Com efeito, restou demonstrado que a primeira cirurgia plástica realizada pelo demandado atingiu resultados estéticos insatisfatórios, o que demandou a realização de novo procedimento cirúrgico para corrigir os resultados estéticos adversos da primeira cirurgia – conforme se denota dos autos, o demandado ao realizar cirurgia na face interna dos pequenos lábios, alterou a anatomia externa do intróito vaginal; tal situação, por si só, já evidencia o erro quando do procedimento estético. Não obstante, a realização do segundo procedimento, com a implantação de PMMA (polimetilmetacrilato) nos grandes lábios, apresentou pior resultado estético, tornando-os assimétricos, o que demandou que a parte autora realizasse uma terceira intervenção cirúrgica com outro médico, que retirou o PMMA implantado, reconstruiu os pequenos lábios e reposicionou o meato que forma a saída da uretra – denotando que os procedimentos médicos realizados pelo demandado também provocaram alterações na uretra da parte autora.

Cumpre transcrever o planejamento cirúrgico do terceiro procedimento, realizado pelo Dr. Denis Souto Valente:

“Cirurgia proposta: REPARAÇÃO DE CIRURGIA VULVO-PERINEAL REALIZADA POR OUTRO MÉDICO

Planejamento cirúrgico

- 1 – Retirada de tumoração endurecida em topografia de Grandes Lábios bilateralmente (provável material aloplástico previamente colocado).
- 2 – Redução de Grande Lábio esquerdo.
- 3 – Aumento de Grande Lábio direito.
- 4 – Tentativa de reposição de orifício uretal.
- 5 – Reconstrução de pequenos lábios”

Ainda, a prova pericial atesta o nexo de causalidade entre os atos médicos praticados pelo demandado e os danos sofridos pela parte autora, conforme se denota da resposta ao quesito de nº 14 formulado pelo demandado:

“(…) 14) É possível estabelecer-se com certeza, nexo causal entre os atos médicos do réu e as queixas da inicial? De acordo com os elementos constantes dos autos, pode-se afirmar, com certeza, que o réu tenha cometido alguma falha no atendimento à autora? Caso afirmativo qual a falha e qual o respectivo elemento de prova dos autos?

R: A sequência de eventos, conforme definido no item 3 desta perícia – SUMÁRIO DOS DOCUMENTOS ANALISADOS – permite definir que a paciente foi submetida a um procedimento estético nos grandes e pequenos lábios vaginais. Este procedimento não apresentou um resultado estético satisfatório o que levou a realização de um segundo procedimento para a colocação de material sintético no local, na tentativa de melhorar a modelação da anatomia da região. Este segundo procedimento, na forma como evoluiu no pós-operatório, apresentou um pior resultado estético, sendo que o material foi retirado e a região anatômica foi reintervida por outro profissional médico, em um terceiro procedimento. Portanto, todos os procedimentos realizados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionam uma sequência lógica de uma evolução cirúrgica e apresentam nexos de causa e efeito entre si. Por outro lado, é difícil estabelecer, baseado nos elementos técnicos analisados, que a conduta do profissional envolvido, nos diferentes cenários de pré e pós-operatório, tenha sido realizada dentro dos padrões recomendados, ainda que se possa insinuar tratar-se de cirurgias eletivas e programadas, e que portanto deveriam ter os melhores resultados.
(...)”

Ainda, revela-se o agir culposos do demandado na realização dos procedimentos, conforme se denota do testemunho do Dr. Denis Souto Valente:

“(...) **J**: No final lhe asseguro a palavra. Pois bem, em relação a esse atendimento prestado à autora, assim, em linhas gerais, o que ocorreu? **T**: Eu prestei atendimento para ela antes, antes dela consultar com o Dr. Brito. Ela estava interessada em fazer um preenchimento de implante de polimetilmetacrilato nos glúteos, para aumento dos glúteos. Eu, examinando a história clínica da paciente, encontrei indícios de doenças auto-imunes que são uma contra-indicação para esse tipo de implante e contra-indiquei a realização destes implantes. Alguns meses depois ela apareceu no meu consultório com queixas que ia urinar e a uretra estava desviada para um lado. Na realidade, essa não era a queixa dela, isso eu vi no exame físico. Ela estava com queixas que para urinar a urina batia na lateral do vaso, não conseguia urinar reto e tinha algumas bolas, algumas coisas que pareciam umas pedras ao redor da sua vagina, na sua vulva. Examinando eu vi que ela tinha um granuloma por corpo estranho nessa área e um desvio de uretra para direita. Eu a levei ao bloco cirúrgico para fazer uma correção deste posicionamento da uretra, refazer os grandes lábios vaginais que tinham sido, não sei usar a palavra correta, mas, enfim, não estavam ali, eu tive que reconstruir os grandes lábios vaginais e retirar esses granulomas de corpo estranho.

J: Pelo Procurador da Autora. **PA**: Dr. Denis, o senhor foi contratado para fazer qual procedimento? **T**: Para fazer uma reconstrução de reparação de uma colocação de implante injetável e reconstrução de grandes lábios.

PA: O que visava essa cirurgia? **T**: Visava reparar uma situação que esteticamente não estava adequada e que funcionalmente tinha um desvio de urina.

PA: Essa cirurgia que o senhor procedeu na paciente foi com sucesso? Conseguiu reparar o que o senhor teria identificado antes? **T**: Sim. Obtivemos êxito, todas os materiais que nós retiramos dela foram enviados para o anatomopatológico, foram examinados no microscópico e feito o diagnóstico de granuloma por corpo estranho como nós previamente já tínhamos tido consciência que esse era o quadro que ela apresentava.
(...)”

A crítica formulada pelas testemunhas médicos durante a instrução, quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a retirada prematura do implante de PMMA em que pese possa ser verdadeira do ponto de vista clínico, em razão da reação esperada do produto implantado, do ponto de vista estético, objetivo buscado pela intervenção cirúrgica a prova revela que era necessário, haja vista não atingiu o grau de satisfação prometido, gerando um volume exagerado que causou desconforto e aspecto estético repulsivo, suficiente para justificar a retirada e modulação do aspecto vaginal da parte autora.

De outro lado, denota-se que o demandado não cumpriu com seu dever de informação quanto aos procedimentos cirúrgicos que realizou – circunstância que não pode vir como substrato para elidir sua responsabilidade, pelo contrário –, conforme bem destacado pelo perito ao responder ao quesito de nº 13 formulado pelo demandado:

“(...) 13) O réu utilizou de todos os meios e conhecimentos aceitos e disponíveis para o atendimento à autora? O atendimento médico ora analisado foi correto, dentro da técnica médica preconizada?”

R: Não temos elementos para responder. O registro insuspeito de algumas informações, a precariedade da documentação de ordem técnica descrevendo os procedimentos realizados e a falta de documentos que estabeleçam a adequada informação da paciente a respeito do tratamento a que estava sendo submetida não permitem ao Perito definir se foram observados todos os cuidados operatórios e toda a diligência possível durante os procedimentos realizados (...).”

Neste contexto, evidentemente, que à autora não foi dada informação suficiente e necessária para que lhe fosse possível consentir ou não com a realização do tratamento proposto pelo médico cirurgião.

(...)

Portanto, havia a necessidade do réu investigar e documentar os antecedentes clínicos e históricos da paciente, além de informar adequadamente a demandante sobre as possíveis consequências da intervenção cirúrgica.

Nesse diapasão, evidenciado o erro médico cometido pelo demandado quando da realização dos procedimentos cirúrgicos estéticos realizados na parte autora, tanto pela demonstração de não ter sido atingido o resultado esperado, inclusive com desvio da uretra da paciente causando desconforto ao ato de urinar, bem como pela ausência de consentimento informado, razão pela qual demonstrado o agir culposo legalmente presumido, exsurgindo o dever de indenizar.” - (fls. 529/534).

Como visto, no particular, o Tribunal de origem firmou a sua conclusão, amparado na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, no sentido de que não houve advertência à paciente quanto aos riscos da cirurgia e também que a prova pericial produzida - ao contrário do que alega o recorrente - demonstra **eficazmente** a existência dos prejuízos alegados pela recorrida.

Rever os fundamentos do acórdão de apelação importaria necessariamente o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante a incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Por fim, de acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7/STJ a impedir o conhecimento do recurso.

No caso vertente, verifica-se que o Tribunal de origem arbitra o *quantum* indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelos danos morais que a recorrida experimentou em decorrência do erro médico produzido pelo recorrente, que além de ter contrariado as expectativas da paciente com os resultados alcançados na cirurgia íntima de natureza estética a que foi submetida, gerou-lhe reflexos em sua saúde, tais como complicações urinárias e transtornos em sua vida sexual.

Deste modo, além de atender as circunstâncias do caso concreto, a indenização estipulada não escapa à razoabilidade, nem se distancia dos parâmetros adotados por esta Corte em hipóteses semelhantes. De fato, no precedente a seguir, o STJ entendeu ser razoável o montante indenizatório fixado no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nesse sentido:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais resultantes de implantação de prótese de silicone; redução do valor da indenização.
Recurso especial conhecido e provido em parte.
(REsp 534.998/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 01/08/2007)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0110013-4

**AgRg nos EDcl no
AREsp 328.110 / RS**

Números Origem: 00110803461864 03199959620128217000 10803461864 110803461864
3199959620128217000 34618612820088210001 70048624936 70049414246
70050134030 70051153021

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J B J N
ADVOGADOS : DIEGO MARIANTE CARDOSO E OUTRO(S)
CLEBER ROGÉRIO DALEMOLLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : A S O O
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DIAS E OUTRO(S)
MARCELO FONSECA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J B J N
ADVOGADOS : DIEGO MARIANTE CARDOSO E OUTRO(S)
CLEBER ROGÉRIO DALEMOLLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : A S O O
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DIAS E OUTRO(S)
MARCELO FONSECA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.